CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 1127/2025-T

Tema: IRC. Competência do Tribunal. RFAI

SUMÁRIO

I. A competência material do tribunal arbitral afere-se pelo pedido, interpretado à luz da causa de pedir, competindo-lhe apreciar a legalidade de atos de autoliquidação e do indeferimento tácito da reclamação graciosa que os tenha por objeto.

II. A transformação de produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE em produtos que conservam essa natureza não se encontra, por esse único motivo, excluída do âmbito do RFAI, não podendo a Portaria n.º 282/2014 restringir o âmbito material de um benefício fiscal para além do que resulta do CFI e do regime europeu aplicável.

III. Integram o conceito de investimento inicial os investimentos funcionalmente articulados que permitam o aumento da capacidade de um estabelecimento existente ou a diversificação da sua produção para produtos anteriormente não fabricados, não sendo exigível que cada ativo, isoladamente considerado, produza esse resultado.

IV. Demonstrada a realização das aplicações relevantes, a sua afetação aos projetos de investimento, a criação e manutenção dos postos de trabalho e, quanto ao projeto de diversificação, o cumprimento do limiar relativo aos ativos reutilizados, deve ser reconhecida a dotação de RFAI e anuladas, na parte correspondente, as autoliquidações de IRC e o indeferimento tácito da reclamação graciosa.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros José Poças Falcão (árbitro-presidente), Manuel Silva Faustino e Cristina Aragão Seia (relatora), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) para formarem o Tribunal Arbitral no processo identificado em epígrafe, acordam no seguinte:

1. RELATÓRIO

A... S.A., pessoa coletiva nº..., com sede na Rua..., n.º..., no ... (doravante designada de "Requerente"), apresentou pedido de pronúncia arbitral, nos termos dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante apenas designado por RJAT), em conjugação com o artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), tendo em vista a anulação da autoliquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC") relativa ao ano de 2022 (Doc. 2) do Grupo de sociedades tributado pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, do qual a Requerente é a sociedade dominante, efetuada pela Requerente mediante a entrega da declaração periódica de rendimentos Modelo 22 do Grupo, com o n.º ... em 06-06-2023, consubstanciada na liquidação de IRC n.º 2023... de 08-08-2023, no que se refere ao direito, da ora Requerente, enquanto sociedade individualmente considerada que integra aquele Grupo, a uma dotação do período, no valor de € 846.833,35 bem como da formação da presunção de indeferimento tácito do pedido de reclamação graciosa previamente apresentado para esse efeito (Doc. 1).

A Requerente sustenta, em síntese, que realizou, em 2022, aplicações relevantes no montante de € 6.575.334,55, integradas em dois projetos plurianuais: um na unidade industrial de ..., destinado ao aumento da capacidade de um estabelecimento existente, e outro na unidade industrial de ..., destinado à diversificação da produção. Alega estarem preenchidos os demais requisitos dos artigos 22.º a 25.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), incluindo a criação e manutenção de dois postos de trabalho, a manutenção dos bens e, quanto ao projeto de ..., o

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

requisito quantitativo relativo ao valor dos ativos reutilizados. A alegada dotação global de Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) ascende a € 846.833,35, embora os efeitos imediatos pretendidos nas declarações de 2022 sejam inferiores, por força dos limites de utilização e do reporte do saldo.

É Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante também identificada por "AT" ou simplesmente "Administração Tributária").

O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à AT em 30-12-2025.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitros do tribunal arbitral coletivo os signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.

Em 16-02-2026, as partes foram devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o tribunal arbitral coletivo foi constituído em 06-03-2026.

A Autoridade Tributária e Aduaneira apresentou resposta em 21-04-2026. Por exceção, invocou a incompetência material do Tribunal para reconhecer e concretizar o benefício fiscal, por entender que essa pretensão excede os poderes anulatórios previstos no artigo 2.º do RJAT. Por impugnação, defendeu que a transformação de leite em produtos lácteos que continuam a integrar o anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) está excluída do âmbito setorial do RFAI; que não foi demonstrado o aumento da capacidade instalada em ...; que os produtos fabricados em ... permanecem na mesma classe NACE; e que não foi feita

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

prova suficiente do requisito quantitativo previsto no artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 e no artigo 3.º, n.º 2, da Portaria n.º 297/2015.

Em 03-07-2026, o Tribunal Arbitral realizou a reunião prevista no artigo 18.º do RJAT e as partes foram ali notificadas para, querendo, apresentarem alegações finais escritas, o que ambas fizeram, reiterando as suas posições iniciais.

II. SANEAMENTO

As partes estão devidamente representadas, gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (artigo 4.º e n.º 2 do artigo 10.º, do mesmo diploma e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março).

O processo não enferma de nulidades.

Importa apreciar prioritariamente a questão da incompetência material do Tribunal (artigo 13.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos aplicável aos processos arbitrais tributários por força do disposto no artigo 29.º, n.º 1, alínea c), do RJAT).

Da exceção de incompetência material do Tribunal

A competência material afere-se pelo pedido, interpretado à luz da causa de pedir. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do RJAT, os tribunais arbitrais tributários são competentes para declarar a ilegalidade de atos de liquidação e de autoliquidação. Essa competência abrange a apreciação dos atos de segundo grau que tenham por objeto a legalidade desses atos, bem como, em caso de indeferimento tácito, a legalidade do ato tributário subjacente.

No caso, a pretensão principal não consiste na obtenção de uma declaração abstrata quanto à titularidade futura de um benefício. A Requerente imputa às autoliquidações de 2022 um erro concreto: a não consideração de uma dotação de RFAI que entende resultar de investimentos realizados nesse período, com reflexo na coleta do exercício e no saldo reportável. Pede, por

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

isso, a anulação do indeferimento tácito e das autoliquidações, na parte afetada por esse erro. Trata-se de uma pretensão tipicamente impugnatória.

O artigo 131.º, n.º 1, do CPPT confirma esta conclusão. O preceito prevê, precisamente, que a impugnação fundada em erro na autoliquidação seja precedida de reclamação graciosa. O erro pode ser cometido pelo próprio sujeito passivo. Assim, o Supremo Tribunal Administrativo (STA) decidiu, nos acórdãos de 14 de outubro de 2009, proferido no processo n.º 0499/09, e de 7 de dezembro de 2011, proferido no processo n.º 0299/11, que a reclamação necessária se destina a provocar a intervenção da Administração e a abrir a via contenciosa relativamente a um erro cometido na autoliquidação.

Para apreciar a legalidade das autoliquidações, o Tribunal tem de determinar se estão preenchidos os pressupostos materiais do RFAI e qual a repercussão jurídica devida. Essa apreciação, instrumental ao juízo anulatório, não transforma o processo numa ação autónoma de reconhecimento de um direito. A expressão utilizada no pedido - "por forma a que seja reconhecido" - deve ser interpretada no contexto do petitório como indicação das consequências jurídicas da anulação, e não como pedido autónomo de substituição do Tribunal à Administração no preenchimento dos campos da Modelo 22.

A apreciação dos pressupostos do benefício fiscal integra, neste caso, o julgamento da legalidade das autoliquidações impugnadas. O reconhecimento da dotação de RFAI é solicitado como consequência da anulação desses atos, e não como objeto de uma pretensão autónoma. As operações necessárias à execução da decisão caberão à Administração Tributária, nos termos do artigo 24.º do RJAT e do artigo 100.º da LGT, sem que essa competência de execução obste ao conhecimento do pedido anulatório.

Julga-se, por isso, improcedente a exceção de incompetência material.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1. Matéria de Facto

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

1.1. Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos com relevo para a decisão:

1. A Requerente é uma sociedade anónima, sujeito passivo residente de IRC, que exerce, como atividade principal, "Indústrias do leite e derivados", sob o CAE 10510.
2. É a sociedade dominante de um grupo sujeito ao Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS).
3. Em 2 de junho de 2023, a Requerente procedeu à entrega da declaração Modelo 22 de IRC individual relativa ao exercício de 2022 (Doc. 3).
4. Em 6 de junho de 2023, apresentou a declaração Modelo 22 do grupo fiscal relativa ao mesmo período (Doc. 4).
5. As declarações referidas nos pontos anteriores não incluíram a dotação de RFAI relativa aos investimentos efetuados em 2022.
6. Em 30 de maio de 2025, a Requerente apresentou reclamação graciosa contra as autoliquidações, ao abrigo do artigo 131.º do CPPT (Doc. 1).
7. A Requerente desenvolveu dois projetos de investimento plurianuais, iniciados em 2019 e 2021 e concluídos em 2023, nas unidades industriais de ... e de ... .
8. O projeto de ... teve como finalidade aumentar a capacidade de um estabelecimento existente, modernizando as linhas de iogurtes e queijos, introduzindo novos produtos e formatos e removendo estrangulamentos na produção.
9. No âmbito desse projeto foram instalados, entre outros ativos, sistemas de microfiltração do leite, equipamentos para queijo *clean label*, meios de automatização, reforço da linha de fatiamento, novas câmaras de cura e uma linha destinada a iogurtes de longa duração.
10. As novas câmaras aumentaram a capacidade de cura em cerca de 50%, de seis para nove, eliminando um constrangimento que limitava a produção de queijo.
11. A linha de iogurtes de longa duração incorporou equipamentos de pasteurização, tanques, bombas e circuitos próprios, tornando possível fabricar internamente um produto anteriormente adquirido a fornecedores externos e destinado, designadamente, a mercados de exportação.
12. Os ativos adquiridos para ... não se limitaram a substituir equipamentos preexistentes; integraram um conjunto funcional apto a aumentar a capacidade instalada e a permitir a introdução de novos produtos e formatos.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

13. O projeto de ... teve como finalidade diversificar a produção do estabelecimento mediante a construção e equipamento de uma torre de secagem, com cerca de 32 metros, implantada em área anteriormente não ocupada por instalações produtivas.

14. A nova instalação compreende sistemas de filtração por membranas, evaporação, cristalização, secagem, armazenagem, embalamento e controlo automatizado, formando uma unidade produtiva funcionalmente autónoma.

15. Antes do projeto, a unidade de ... produzia essencialmente leite ... e natas; após a sua implementação, passou a produzir concentrados proteicos, lactose em pó, permeado de leite e outros produtos lácteos em pó destinados ao mercado industrial e à exportação.

16. Os produtos referidos no ponto anterior não eram fabricados anteriormente no estabelecimento de ... .

17. O valor das aquisições de ativos fixos tangíveis realizadas em 2022 e afetas aos dois projetos ascendeu a € 6.575.334,55, encontrando-se os ativos individualizados nos mapas e documentos contabilísticos anexos aos autos (Doc. 5-8, em particular o 6, e PA).

18. Os ativos foram adquiridos em estado novo, encontram-se afetos à exploração da Requerente e foram mantidos na empresa e na região durante o período legalmente exigido, sem prejuízo de o prazo de manutenção ainda se encontrar em curso quanto a alguns deles.

19. No projeto de..., o valor das aplicações relevantes afetadas à diversificação excedeu em mais de 200% o valor contabilístico dos ativos reutilizados, registado no período anterior ao início dos trabalhos.

20. Os investimentos determinaram a contratação de B... para a linha de iogurtes de longa duração, em ... (Doc. 9), e de C... para a operação da nova instalação de ... .

21. Os dois postos de trabalho foram causalmente associados aos projetos e mantiveram-se durante o período relevante.

22. A Requerente dispõe de contabilidade regularmente organizada, o seu lucro tributável não foi determinado por métodos indiretos e não tinha dívidas tributárias ou contributivas que impedissem o benefício.

23. A atividade industrial abrangida pelos investimentos insere-se na divisão 10 da CAE, relativa às indústrias transformadoras.

24. Os produtos de entrada e os produtos finais abrangidos pelos investimentos são produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE, mantendo os produtos finais essa qualificação para efeitos do artigo 2.º, pontos 10 e 11, do Regulamento (UE) n.º 651/2014.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

25. Com base nas aplicações relevantes de 2022, a Requerente apurou uma dotação de RFAI de € 846.833,35, dos quais € 149.499,18 correspondem ao investimento associado ao projeto iniciado em 2019 e € 697.334,17 ao investimento associado ao projeto iniciado em 2021.

26. A consideração dessa dotação determina uma dedução de € 9.747,79 na declaração individual de 2022 e de € 142.082,19 na declaração do grupo fiscal, transitando o saldo não utilizado para os períodos de tributação subsequentes, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do CFI.

27. Na declaração do grupo inicialmente apresentada foi apurado o montante de € 3.305.887,90 a recuperar; a consideração da dedução de € 142.082,19 determina, sem prejuízo das operações de execução, um acréscimo de igual montante ao valor a recuperar.

28. A Requerente nunca foi notificada de qualquer decisão no referido procedimento.

29. Em 29-12-2025 foi apresentado o presente PPA.

1.2.Factos não provados e fundamentação da decisão da matéria de facto

Não se provaram outros factos com relevância para a decisão.

1.3. Motivação da matéria de facto

Relativamente à matéria de facto, o Tribunal Arbitral não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas Partes, cabendo-lhe, sim, o dever de selecionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada (cf. artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis *ex vi* do artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).

Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis da (s) questão (ões) de direito (cf. artigo 596.º do CPC aplicável *ex vi* do artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

Os factos foram dados como provados com base na posição das partes, nos documentos juntos aos autos e no processo administrativo junto pela Requerida. Foram ainda considerados os

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

depoimentos prestados na reunião de 3 de julho de 2026 pelas testemunhas D..., Diretora de Qualidade, Ambiente e Sustentabilidade, E..., Diretor de Produção da Fábrica de ..., e F..., Diretor de Produção da Fábrica de ... .

D... descreveu a finalidade global dos projetos e explicou os processos de microfiltração, a produção *clean label*, a linha de iogurtes de longa duração e a nova torre de secagem. E..., diretor de produção de ..., demonstrou conhecimento direto da linha produtiva, dos equipamentos adquiridos e dos estrangulamentos removidos. F..., diretor de produção de ... à data dos factos, explicou a autonomia funcional da torre de secagem, os novos produtos e processos, e a reduzida reutilização de ativos preexistentes. Os depoimentos foram coerentes entre si, circunstanciados e compatíveis com a documentação e as imagens juntas aos autos.

Os mapas e registos contabilísticos juntos aos autos foram considerados na determinação dos valores investidos em 2022 e na identificação dos ativos adquiridos. Os depoimentos dos responsáveis das unidades industriais esclareceram a função desses equipamentos nos processos produtivos e a sua articulação com os restantes componentes de cada projeto. A conjugação destes elementos permitiu apreciar a afetação dos ativos aos investimentos em causa e distinguir a ampliação ou diversificação da capacidade produtiva da simples substituição de equipamentos.

Quanto ao limiar de 200%, foram valorados conjuntamente os elementos contabilísticos relativos aos ativos reutilizados e os esclarecimentos sobre a construção de raiz e autonomia técnica da torre de secagem. Relativamente ao emprego, os documentos laborais e os depoimentos dos responsáveis das unidades demonstram a contratação, a afetação causal e a manutenção dos dois trabalhadores.

2. Matéria de Direito

2.1. Questões a decidir

Atendendo às posições das partes, importa decidir:

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

(i) se a atividade de transformação de leite em produtos lácteos que continuam a ser produtos agrícolas é elegível para o RFAI;
(ii) se os projetos integram o conceito de investimento inicial;
(iii) se as aplicações concretamente consideradas são relevantes;
(iv) se se verificam o requisito de criação de postos de trabalho e, quanto à diversificação, o limiar de 200%; e
(v) quais as consequências para as autoliquidações.

2.2. Enquadramento legal

O RFAI, previsto nos artigos 22.º a 26.º do CFI, constitui um regime de auxílio de Estado com finalidade regional aprovado no quadro do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014 – Regulamento Geral de Isenção por Categorias (RGIC). O artigo 22.º, n.º 1, do CFI torna o regime aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam atividade nos setores previstos no artigo 2.º, n.º 2, tendo em consideração os códigos de atividade definidos na portaria prevista no n.º 3 desse artigo, com exceção das atividades excluídas do âmbito setorial de aplicação das OAR (Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional) e do RGIC.

O artigo 2.º, n.º 2, do CFI inclui expressamente as indústrias transformadoras. A Portaria n.º 282/2014 inclui, no artigo 2.º, alínea b), as indústrias transformadoras das divisões 10 a 33 da CAE-Rev.3, entre as quais se encontra a atividade da Requerente. O artigo 1.º da mesma portaria refere, porém, que não são elegíveis os projetos que tenham por objeto, entre outras, atividades de produção agrícola primária, de transformação e de comercialização de produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE.

O artigo 1.º, n.º 3, alínea c), do RGIC exclui do seu âmbito apenas os auxílios concedidos à transformação e comercialização de produtos agrícolas quando o montante do auxílio for fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos ou colocados no mercado, ou quando o auxílio estiver subordinado à sua repercussão, total ou parcial, nos produtores primários.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

2.3. Elegibilidade setorial da atividade

A questão da elegibilidade da transformação de produtos agrícolas em produtos que permanecem agrícolas tem dado origem a duas orientações na jurisprudência arbitral. Uma orientação, expressa, entre outras, nas decisões dos processos n.ºs 220/2020-T, 142/2021-T, 169/2021-T, 273/2021-T, 333/2021-T, 43/2022-T, 164/2022-T, 187/2022-T, 675/2022-T, 750/2022-T, 495/2023-T, 232/2024-T, 345/2024-T, 772/2024-T, 954/2024-T, 1049/2024-T, 64/2025-T, 448/2025-T e 5/2026-T, considera que essa atividade não é genericamente excluída pelo RGIC ou pelas OAR e que a Portaria n.º 282/2014 não pode restringir o âmbito objetivo do benefício definido no CFI. Outra orientação, acolhida designadamente nos processos n.ºs 307/2021-T, 223/2022-T, 706/2022-T e 531/2025-T, entende que a transformação de produtos agrícolas em outros produtos agrícolas está excluída do âmbito do RFAI.

A jurisprudência mais numerosa e reiterada do CAAD segue a primeira orientação, a qual este Tribunal igualmente acolhe. A existência de decisões arbitrais em sentido favorável à Requerente não dispensa, porém, o confronto com a jurisprudência do STA, designadamente com o acórdão de 26 de maio de 2022, processo n.º 0164/21.0BALSB, cuja fundamentação considera relevante a articulação entre a Portaria n.º 282/2014, as Orientações relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e as definições do RGIC. Os acórdãos de 22 de novembro de 2023, processo n.º 029/23.0BALSB, e de 28 de maio de 2025, processo n.º 034/25.2BALSB, não permitem, com os elementos disponíveis, afirmar a existência de uma jurisprudência uniformizada sobre o mérito desta questão. Este Tribunal deve, por isso, justificar autonomamente a interpretação adotada.

Em primeiro lugar, a atividade da Requerente não está excluída pelo artigo 1.º, n.º 3, alínea c), do RGIC. Não ocorre nenhuma das duas situações especiais previstas nessa norma. O montante do benefício resulta das aplicações relevantes e das taxas fixadas no CFI, não do preço ou da quantidade de leite adquirido ou de produtos vendidos; também não depende de qualquer repercussão nos produtores primários.

Em segundo lugar, a remissão para as Orientações relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal não pode ser interpretada isoladamente. A transformação e comercialização

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

de produtos agrícolas estão sujeitas às condições e limitações do quadro europeu aplicável, devendo ser verificado se o auxílio concreto é calculado com base no preço ou na quantidade dos produtos, se depende da sua repercussão nos produtores primários ou se incide sobre uma atividade autonomamente excluída. Não se demonstra, neste processo, que o auxílio tenha sido calculado com base no preço ou na quantidade do leite adquirido ou dos produtos vendidos, nem que esteja subordinado à sua repercussão nos produtores primários.

Em terceiro lugar, o artigo 2.º, n.º 3, do CFI remeteu para portaria a definição dos códigos CAE correspondentes às atividades indicadas no número anterior; não remeteu a definição primária do âmbito material do benefício. Uma portaria de execução não pode introduzir, com eficácia externa, uma restrição a um elemento essencial do benefício fiscal que não decorra da lei ou do quadro europeu que esta manda observar.

A conclusão deve ser compatível com os princípios da legalidade fiscal, da reserva de lei em matéria de benefícios fiscais e da hierarquia das fontes, consagrados nos artigos 103.º, n.º 2, 165.º, n.º 1, alínea i), e 112.º, n.º 5, da Constituição. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 366/2026, embora proferido a propósito de outro benefício fiscal, reafirma que a regulamentação administrativa pode concretizar aspetos técnicos, mas não pode definir, de modo primário e inovador, o âmbito subjetivo ou objetivo dos benefícios fiscais. Esse acórdão não decide, contudo, a questão específica do RFAI nem substitui a análise do CFI, da Portaria n.º 282/2014 e do RGIC. Assim, o artigo 1.º da Portaria deve ser interpretado em conformidade com o CFI e com o direito da União, não podendo ser utilizado como fundamento autónomo de exclusão quando a atividade concreta não se encontre abrangida por uma exclusão legal ou europeia aplicável.

Esta conclusão não transforma as normas europeias numa fonte autónoma de concessão do benefício. O direito ao RFAI decorre dos artigos 2.º e 22.º do CFI; o direito da União delimita as condições de compatibilidade do auxílio. No caso, a atividade integra uma indústria transformadora prevista na lei; o respetivo CAE está incluído na Portaria, pelo que não se aplica a exclusão prevista no RGIC. A leitura conjugada das OAR gerais e setoriais não contém uma proibição que permita afastar a previsão legal.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Conclui-se, por isso, que a atividade industrial da Requerente é elegível para efeitos do RFAI, apesar de os produtos finais continuarem a integrar o anexo I do TFUE.

2.4. Investimento inicial em ...

Nos termos do artigo 2.º, ponto 49, alínea a), do RGIC e do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Portaria n.º 297/2015, constitui investimento inicial o investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionado com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento existente, a diversificação da produção para produtos não fabricados anteriormente ou uma alteração fundamental do processo global de produção.

A lei não exige que o aumento de capacidade já se reflita num aumento efetivo de vendas ou de produção no próprio período do investimento. Exige uma relação objetiva entre um conjunto coerente de ativos e a aptidão para ampliar a capacidade instalada. Esta orientação encontra apoio, designadamente, nas decisões arbitrais dos processos n.ºs 546/2020-T, 726/2020-T, 567/2021-T, 156/2022-T, 590/2023-T e 1041/2024-T.

A prova demonstrou que as novas linhas e equipamentos de ... removeram estrangulamentos, aumentaram a capacidade de cura e de fatiamento, introduziram processos de microfiltração e permitiram fabricar iogurtes de longa duração e em novos formatos. Não se tratou de mera substituição isolada para conservação da capacidade anterior. O conjunto funcional dos ativos integra a tipologia de aumento da capacidade de um estabelecimento existente.

2.5. Investimento inicial em ...

A torre de secagem de ... constitui uma nova instalação produtiva, implantada num espaço anteriormente não utilizado para produção, dotada de sistemas próprios e integrada num processo completo, desde a filtração e concentração até à secagem, armazenagem e embalamento. Permitiu fabricar produtos que não eram anteriormente produzidos no estabelecimento, designadamente concentrados proteicos, lactose, permeado e outros pós lácteos.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A Requerida invoca a exigência de que o novo produto resulte de atividade classificada numa classe NACE distinta. Esse critério respeita ao conceito mais restrito de "investimento inicial a favor de uma nova atividade económica", constante do artigo 2.º, ponto 51, do RGIC, e não ao conceito geral de investimento inicial do ponto 49. Não se demonstrou que o projeto estivesse sujeito àquela exigência específica. Em qualquer caso, a torre apresenta autonomia material suficiente para ser considerada, igualmente, um novo estabelecimento.

A produção de novos produtos lácteos em pó, anteriormente inexistentes no estabelecimento, configura, portanto, a diversificação da produção. Além disso, o valor das aplicações relevantes excedeu em mais de 200% o valor contabilístico dos ativos reutilizados, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 7, do RGIC e com o artigo 3.º, n.º 2, da Portaria n.º 297/2015.

2.6. Aplicações relevantes e ónus da prova

Nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do CFI, são consideradas aplicações relevantes os investimentos em ativos fixos tangíveis e intangíveis ali previstos, desde que afetos à exploração da empresa e relacionados com um investimento inicial. O ónus da prova dos factos constitutivos do benefício recai sobre a Requerente, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, da LGT.

A prova documental e testemunhal deve ser apreciada em função dos requisitos cuja demonstração incumbe à Requerente. Os registos contabilísticos identificam as aquisições e os respetivos valores; os depoimentos esclarecem a utilização dos equipamentos e a sua inserção nos projetos. A relevância de cada ativo depende da função que desempenha no investimento inicial, incluindo quando se trate de equipamento de suporte indispensável ao funcionamento da linha produtiva.

Da matéria de facto provada resulta que os ativos considerados foram adquiridos em estado novo, estão afetos à exploração e integram os projetos de aumento da capacidade e de diversificação da produção acima apreciados. É nessa demonstração positiva dos pressupostos do benefício que assenta a sua qualificação como aplicações relevantes, no montante de € 6.575.334,55.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

2.7. Criação e manutenção de postos de trabalho

A alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI exige um investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a respetiva manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens. A norma não exige a criação líquida de empregos na empresa. Esta é a orientação do Supremo Tribunal Administrativo nos acórdãos de 8 de novembro de 2023, processo n.º 0411/16.0BEPNF, e de 14 de janeiro de 2026, processo n.º 0425/23.3BEAVR, seguida reiteradamente pelo CAAD. No caso, os documentos laborais, conjugados com os depoimentos dos responsáveis das unidades industriais, sustentam a contratação dos dois trabalhadores identificados na matéria de facto e a sua afetação às atividades decorrentes dos investimentos. A relação entre a criação desses postos de trabalho e os projetos resulta das funções exercidas na linha de iogurtes de longa duração e na nova instalação de ... . Tendo igualmente sido dada como provada a manutenção dos vínculos durante o período relevante, considera-se preenchido este requisito.

2.8. Quantificação e consequências

As aplicações relevantes de 2022 determinam uma dotação de RFAI de € 846.833,35. A documentação contabilística sustenta a base de cálculo e as taxas aplicadas, não tendo a Requerida identificado qualquer erro aritmético concreto. A dotação é dedutível à coleta nos termos e limites do artigo 23.º do CFI, com reporte do saldo não utilizado.

A consideração do benefício determina a dedução de € 9.747,79 na declaração individual e de € 142.082,19 na declaração do grupo fiscal. O saldo remanescente transita para os períodos subsequentes. As autoliquidações padecem, nessa medida, de erro quanto aos pressupostos de facto e de direito e devem ser parcialmente anuladas.

A decisão define o fundamento e a extensão da ilegalidade. Compete à AT, em execução do julgado e nos termos do artigo 24.º do RJAT e do artigo 100.º da LGT, praticar as operações declarativas e liquidatórias necessárias, reconhecer o saldo reportável e restituir os montantes que se mostrem devidos. Esta concretização não implica que o Tribunal preencha a Modelo 22 ou se substitua à Administração.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

IV. DECISÃO

De harmonia com o exposto, acordam neste Tribunal Arbitral em:

a) Julgar improcedente a exceção de incompetência material invocada pela Autoridade Tributária e Aduaneira;

b) Julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral e anular o indeferimento tácito da reclamação graciosa apresentada em 30 de maio de 2025;

c) Declarar ilegais e anular parcialmente as autoliquidações de IRC individual e do grupo fiscal relativas ao exercício de 2022, na parte em que não consideraram a dotação de RFAI de € 846.833,35 e a respetiva utilização nos termos do artigo 23.º do CFI;

d) Determinar que a Autoridade Tributária e Aduaneira proceda, em execução do julgado, à plena reconstituição da situação tributária que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade;

e) Condenar a Requerida nas custas do processo.

V. VALOR DO PROCESSO

De harmonia com o disposto nos artigos 296.º, n.º 2, do CPC e 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € 846.833,35.

VI. CUSTAS

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em € 11.934,00, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Notifique-se.

Lisboa, 2 de novembro de 2026

O Árbitro Presidente,

(José Poças Falcão)

O Árbitro,

(Manuel Faustino)
Com declaração de voto

O Árbitro relator,

(Cristina Aragão Seia)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido a decisão, não obstante reconhecer o mérito da sua fundamentação. Com efeito, entendo que o Tribunal não tem competência, tendo em conta as características do investimento suscetível do benefício, para, sem pronúncia expressa prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira, através dos seus serviços de inspeção

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

tributária sobre a verificação, *in totto*, do "*Âmbito de aplicação e definiçõe*s - artigo 22.º" e da quantificação dos "*Benefícios Fiscais* - artigo 23.º" constantes do Capítulo III do Código Fiscal do Investimento, na redação ao tempo do investimento, para validar os pressupostos objetivos da aplicação do benefício e, bem assim, a sua quantificação. Do indeferimento tácito da reclamação graciosa não pode senão retirar-se que, do ponto de vista jurídico, o órgão competente para a decisão indeferiu, em abstrato, a totalidade dos pressupostos objetivos da aplicação do benefício e, também, da respetiva quantificação, sem qualquer fundamentação.

O Tribunal, efetivamente, como é jurisprudência consolidada, pode conhecer dos vícios suscetíveis de inquinar de ilegalidade a liquidação, mas apenas e só quando exista uma pronúncia expressa da administração fiscal sobre as razões, de facto e de direito, pelas quais indeferiu a aplicação do específico benefício. Decidir, juridicamente, sobre se um determinado ativo é ou não elegível pressupõe que antes seja conhecida a motivação que determinou a inelegibilidade. Decidir sobre se a quantificação do benefício está ou não correta, impõe, também do ponto de vista jurídico, que se conheça a motivação pela qual a invocada pelo sujeito passivo. Este não é o processo próprio para o efeito.

Julgaria, assim, procedente a exceção de incompetência do Tribunal arbitral, em razão da matéria, para apurar os valores de RFAI apurados pela Requerente.

Lisboa, 2 de novembro de 2026

(Manuel Faustino)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt